

CAPÍTULO III
Modalidades Individuais**SECÇÃO V**
Pensões de Reforma*Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Pensões de Reforma destina-se a proporcionar ao subscritor o recebimento de uma pensão a partir de uma idade cronológica convencionada.
2. Os planos em que pode ser feita a subscrição são os seguintes:
 - a) Plano PR - pensão e quotas constantes;
 - b) Plano PR/2,5 - pensão e quotas crescentes em progressão geométrica, à taxa anual de 2,5%, até à idade convencionada;
 - c) Plano PR/5 - pensão e quotas crescentes em progressão geométrica, à taxa anual de 5%, até à idade convencionada.

Artigo 2º

1. Os valores mínimos e máximos de subscrição anual são os seguintes:

Plano	Mínimo	Máximo
PR	€ 300,00	€ 180.000,00
PR/2,5	€ 200,00	€ 120.000,00
PR/5	€ 120,00	€ 72.000,00

2. A soma de todas as subscrições nesta modalidade não pode exceder € 180.000,00.
3. Para efeito de aplicação do número anterior, o valor dos capitais subscritos será multiplicado por 1,5 no plano PR/5.
4. A quota é devida até ao mês em que o subscritor atingir a idade convencionada, inclusive.
5. A pensão é paga a partir do mês seguinte, inclusive, em duodécimos que se vencem no último dia de cada mês.

Artigo 3º

1. O subscritor tem de ter idade não inferior a 35 anos.
2. A idade cronológica a convencionar para o início de recebimento da pensão deve ser escolhida entre os 55 e os 70 anos, devendo mediar um período mínimo de dez anos e um máximo de vinte entre a idade escolhida e a existente à data da subscrição.

Artigo 4º

1. No momento da subscrição, o subscritor pode, mediante o pagamento de uma quota adicional, garantir o direito à devolução das quotas pagas para a modalidade, nos termos do artigo seguinte.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o subscritor deve designar os beneficiários e a forma de distribuição das quotas a restituir. Na falta daquela declaração ou caso haja incapacidade por parte dos beneficiários indicados, aplica-se o disposto nas Disposições Gerais.
3. A quota adicional referida no número 1 tem a mesma progressão que a pensão subscrita.

Artigo 5º

1. Se for exercida a opção prevista no número 1 do artigo 4º, haverá direito à devolução das quotas pagas, não capitalizadas, se o subscritor falecer antes de decorridos cinco anos após a data de início do recebimento da pensão.
2. Se o subscritor vier a ter a sua subscrição anulada, perde direito à devolução das quotas pagas.

Artigo 6º

1. Se for exercida a opção prevista no número 1 do artigo 4º, o subscritor pode levantar parte ou a totalidade das quotas pagas para a modalidade, desde que decorrido um ano a partir da data da subscrição e antes de atingir a idade convencionada para o recebimento da pensão.
2. O levantamento, se for parcial, reduz proporcionalmente o montante da subscrição e a quota, não podendo, no entanto, a subscrição ficar inferior ao mínimo em vigor à data em que foi feita.
3. A diminuição da subscrição tem como consequência a aplicação do disposto nas Disposições Gerais sobre esta matéria.

Artigo 7º

1. Se for exercida a opção prevista no número 1 do artigo 4º, podem ser concedidos empréstimos até 80% do valor das quotas pagas para a modalidade, desde que tenham decorrido três anos a contar da data da subscrição e antes de atingir a idade convencionada para o recebimento da pensão.
2. A amortização do empréstimo tem de estar concluída até dois anos após a idade convencionada para o recebimento da pensão.
3. Sem prejuízo do disposto no número 2, aos empréstimos sobre quotas pagas aplica-se o disposto no Regulamento de Empréstimos a Associados.

Artigo 8º

1. Decorridos três anos sobre a data da subscrição, o subscritor pode alterar a idade convencionada para a reforma. As novas quotas são calculadas de acordo com as bases técnicas vigentes para a modalidade, à data da subscrição.
2. A alteração da idade convencionada para o recebimento da pensão deve observar o estabelecido no artigo 3º.
3. O pedido de alteração da idade de recebimento da pensão só produz efeito a partir do primeiro aniversário da subscrição que se verificar subsequentemente à data do pedido.
4. No caso de alteração da idade de recebimento da pensão, os cinco anos a que se refere a situação prevista no número 1 do artigo 5º contarão desde o dia 1 do mês em que houver direito à primeira mensalidade da pensão.
5. Da alteração da idade de recebimento da pensão não pode resultar uma pensão mensal inferior a um terço da pensão social mínima atribuída pelo Sistema Público de Segurança Social.
6. Só pode ser efectuada nova alteração decorridos três anos.

Artigo 9º

Esta modalidade confere direito à distribuição de melhorias de benefícios.